

O regime de cumprimento da sanção nos acordos de colaboração premiada:
 uma análise teleológica, holística e garantista do art. 4º, §7ª da lei n.
 12.850/2013

Galtieni da Cruz Paulino¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a incidência do art. 4, § 7º, inciso II, da lei nº 12.850/2013, com a redação estabelecida pela lei n. 13.964/2019, em especial a possibilidade de fixação, em um acordo de colaboração premiada, de regime de cumprimento sancionatório, diferente do previsto em lei, desde que mais favorável ao colaborador. Para tanto, será realizada uma abordagem da previsão legal de maneira sistemática, buscando sempre uma interpretação do referido dispositivo da maneira que melhor favoreça o colaborador, sob uma visão garantista, e se adéque às demais previsões normativas constantes no ordenamento jurídico, bem como esteja de acordo com os objetivos premiais do instituto da colaboração premiada

Palavras-chave: regime de cumprimento da sanção; garantismo penal; colaboração premiada; interpretação lógico-sistemática.

Abstract: This article aims to analyze the incidence of art. 4, § 7, item II, of law nº 12.850/2013, with the wording established by law n. 13,964/2019, in particular the possibility of setting, in an award-winning collaboration agreement, a sanctioning compliance regime, different from that provided for by law, provided that it is more favorable to the employee. To this end, a systematic approach to the legal provision will be carried out, always seeking an interpretation

¹ Doutorando em Direito pela Universidade do Porto (Portugal). Mestre pela Universidade Católica de Brasília (parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União) (2017). Pós-graduação em Ciências Criminais pelo UNIDERP. Pós-graduação pela Escola Superior do Ministério Público da União. Graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (2006). Membro-auxiliar na Secretária da Função Penal Originária no Supremo Tribunal Federal, vinculado ao Gabinete da Procuradora-Geral da República (2018/2019). Atualmente é Procurador da República, em exercício como Membro-Auxiliar na Assessoria Criminal do Procurador-Geral da República junto ao STJ. ex-Procurador da Fazenda Nacional, ex-Analista do Ministério Público da União, ex-Assistente Jurídico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Orientador Pedagógico na Escola Superior do Ministério Público da União. Endereço: SQSW 300, bloco b, apto. 504, Sudoeste, Brasília – DF, Brasil, CEP: 70673024. E-mail: galtieniopaulino@mpf.mp.br. Telefone: (61) 981914135.

of the aforementioned provision in the way that best favors the collaborator, under a guaranteeing vision, and is in line with the other normative provisions contained in the legal system, as well as being of according to the awarding objectives of the awarded collaboration institute.

Keywords: sanction compliance regime; criminal guarantee; award-winning collaboration; logical-systematic interpretation.

1. Introdução

A lei n. 12850/2013, em seu art. 3.ºA, com a redação estabelecida pela lei nº 13.964/2019, conhecida como lei do “pacote anticrime”, estabelece que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual e um meio de obtenção de prova. Além desses enquadramentos jurídicos, a colaboração premiada é um instituto de direito premial, por meio do qual o colaborador, que se propõe a colaborar de maneira efetiva com a persecução penal, receberá um prêmio, consistente em uma “melhoria” de sua dívida social por ter cometido ou participado da prática de crimes que delata.

Ocorre que a lei nº 13.964/2019 introduziu no art. 4 da lei nº 12.850/2013 a previsão normativa constante no § 7º, inciso II, que estabelece que são nulas as cláusulas do acordo de colaboração premiada, relacionadas à sanção pactuada, que

(...) violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo” (BRASIL, 2013).

Caso seja realizada uma interpretação literal do referido dispositivo, haveria a obrigação de fixação de regime de cumprimento das sanções pactuadas no acordo de colaboração premiada em consonância com o Código Penal e a Lei de Execução Penal, lei nº 7.210/ 1984.

Desse modo, eventual cumprimento de sanção fixada no acordo deverá ocorrer de acordo com as regras ordinárias de regime, que não poderá ser estabelecido de maneira diversa ao constante nos mencionados diplomas normativos, mesmo que para favorecer o colaborador.

Essa interpretação entra em choque com os objetivos do acordo de colaboração, enquanto instituto de direito premial, que é justamente a possibilidade de se conceder um prêmio ao colaborador em decorrência de ter contribuído com a persecução penal.

O referido dispositivo legal deve, portanto, ser interpretado em consonância com os objetivos da colaboração premiada e de acordo com todas as regras que envolvem o instituto, sejam elas de direito penal ou processual penal. Além de uma visão holística e teleológica do instituto da colaboração premiada, faz-se necessário uma análise do questionado dispositivo, inerente ao regime de cumprimento da sanção estabelecida, em consonância com o garantismo penal, capaz de assegurar os objetivos do instituto (colaboração premiada), ao tempo que possibilita uma interpretação mais condizente com os direitos e garantias fundamentais do colaborador.

Desse nodo, será realizado ao longo desse trabalho uma análise crítica da referida disposição normativa, buscando estabelecer uma interpretação que melhor se adéque ao garantismo penal e se apresente sob uma perspectiva holística em face das regras e princípios que regem a colaboração premiada, devidamente adequada aos fins do instituto.

Inicialmente, será realizada uma breve explanação sobre o garantismo penal e sobre a necessidade de uma interpretação do art. 4, § 7º, inciso II da lei nº 12.850/2013 que melhor resguarde os direitos e garantias fundamentais do colaborador, não havendo vedação, por conseguinte, de se estabelecer regimes de cumprimento sancionatório nos acordos de colaboração premiada mais benéficos do que os legalmente previstos.

No mesmo sentido, será realizada no tópico seguinte uma análise interpretativa do referido dispositivo de modo que melhor se enquadre em uma visão holística do sistema colaborativo, sempre observando os objetivos premiais e a natureza jurídica de negócio jurídico processual do instituto.

2. Garantismo penal e o regime de cumprimento da sanção nos acordos de colaboração premiada

A restrição das liberdades deve ser compreendida em um contexto mínimo de limitação de direitos, o que, no âmbito penal, fez surgir o denominado Direito Penal liberal, voltado primordialmente para a proteção de bens individuais, na qual se sustentou inicialmente o garantismo.

A concepção garantista de Ferrajoli (2014, p. 37) surgiu no contexto histórico de desenvolvimento dos direitos fundamentais, visando consagrar um sistema de garantias desses direitos, muito desrespeitado em razão de atrocidades de períodos anteriores, as quais foram sustentadas por contextos ditatoriais. O surgimento dessa teoria representa o “desenvolvimento social nas mais diversas políticas criminais vigentes até então, começando com as escolas positivas da Itália e da França.” (ESCOLAS POSITIVAS, p. 3).

Fundamento da teoria, o termo “garantismo” vem de garantias que significam “direitos e punições que a Constituição de um determinado país permite.” Tais garantias, entretanto, na concepção de Ferrajoli, envolvem um dilema representado pelo limite entre o Estado e o indivíduo ou entre o poder punitivo do Estado *versus* a liberdade individual. A Teoria do Garantismo Penal, elaborada por esse jurista, centra-se nesse dilema, propondo um meio termo entre eles (ESCOLAS POSITIVAS).

O garantismo penal, inicialmente, era uma forma de reação à política antiterrorismo italiana e espanhola. Conseqüentemente, sofreu influência de valores que sustentavam o modelo de Estado Liberal - como a liberdade individual -, ante a postura negativa do Estado frente ao cidadão. Alicerçou-se, em suma, nas garantias da racionalidade e da justiça, bem como na legitimidade da intervenção punitiva. Foi uma valorização dos direitos individuais do acusado no âmbito criminal.

Com isso, passou-se a tutelar, na esfera penal, principalmente a liberdade individual, por meio de um conjunto de garantias que asseguram ao indivíduo um processo justo, baseado na dignidade da pessoa humana e no princípio da presunção de inocência.

Em uma perspectiva mais sociopolítica, a concepção garantista assenta-se no modelo de aplicação do Direito à democracia, por meio da vinculação de todas as formas de poder ao Direito (FERRAJOLI, 2014), em decorrência de um contexto de crises de legalidade do Estado Social e do Estado-Nação, as quais redundariam em uma conjuntura de crise democrática. O sistema garantista surge aí como forma de combater as constantes violações de direitos fundamentais por parte das autoridades públicas (PORTALES).

O garantismo apresenta-se, pelo menos em sua concepção inicial, como um instrumento de defesa de direitos individuais frente a eventuais violações praticadas por outros indivíduos ou mesmo pelo Estado (GASCÓN). Ferrajoli (2014) acentua que a introdução de garantias no sistema jurídico é necessária para assegurar a paz e os direitos humanos e não para o fortalecimento da democracia.

Com o garantismo, o investigado ou réu passa a ser visto não mais como um objeto, mas como um sujeito de direitos na instrução processual, possuindo, destarte, uma série de direitos e de garantias individuais.

Evolutivamente, o garantismo tenta estabelecer uma relação de equilíbrio entre a perspectiva penal minimalista e a doutrina da defesa social, que engloba o movimento da lei e da ordem e a política da tolerância zero. Essa política, por exemplo, gera um contexto de desproporcionalidade entre a infração praticada e a respectiva punição, ante a busca de endurecimento no combate à criminalidade. Defende-se que uma pequena infração, quando tolerada, pode resultar na prática de delitos mais graves (SCHECAIRA, 2009, p. 166), temática relacionada com a teoria das janelas quebradas.

O garantismo, na conjuntura atual de Estado Social e Democrático de Direito, apresenta-se como uma solução alternativa ao extremismo na análise do crime, configurado pela busca da abolição da repressão ou pelo punitivismo exacerbado e desmensurado.

O relevante, no âmbito criminal, é o respeito e a materialização dos direitos fundamentais, defendido pelo garantismo, como bem afirma Rui Pinheiro (2007, p. 17):

mais importante do que saber se o processo penal respeita e tutela os direitos fundamentais (mais importante que os respeite e tutela), estabelecidos na Constituição, é indagar se aquele corresponde às exigências de uma sociedade que se pretende edificar e harmonizar com o conceito de Estado, a que incumbirá a “substancialização” de tais direitos.

Vale ressaltar que a teoria garantista foi concebida com base em três acepções (FERRAJOLI, 2014, p. 847). Na primeira, o garantismo designaria um modelo normativo de direito que, sob o enfoque político, seria “capaz de minimizar a violência e de maximizar a liberdade.” (FISCHER, 2015, p. 35). Já sob o aspecto jurídico, o garantismo seria um sistema de proteção dos direitos dos cidadãos frente ao poder punitivo do Estado. A segunda acepção se sustenta na separação entre a validade e a efetividade da norma, que também se diferenciam da existência e da vigência (FERRAJOLI, 2014, p. 848). Separa-se aí o ser e o dever-ser. A terceira acepção designaria o garantismo em consonância com uma filosofia política e jurídica fundada na separação entre o direito e a moral, resultante de uma concepção heteropoiética do Estado e do Direito. Impõe-se “ao Direito e ao Estado a carga da justificação externa conforme os bens jurídicos (todos!) e os interesses cuja tutela e garantia constituem precisamente a finalidade de ambos” (FISCHER, 2015, p. 36).

Nesse contexto, o objetivo primordial de Ferrajoli (PORTALES, 2016, p. 55) é estabelecer o máximo de eficácia e de efetividade a todos os direitos fundamentais. Desenvolve-se uma nova concepção de democracia que engloba uma democracia formal e uma democracia substancial. A primeira estaria relacionada à maneira como se toma as decisões políticas do Estado, e a segunda, voltada à defesa dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, ao colaborador, que também se enquadra como acusado em um contexto delitivo que tenha participado, deve ter resguardado seus direitos e garantias fundamentais, fazendo *jus*, por conseguinte, a interpretações jurídicas do ordenamento que lhe sejam favoráveis, como a resultante do princípio do favor rei, em razão da prevalência do direito à liberdade. Ou seja, nada impede, conforme será melhor detalhado no tópico seguinte, que se aplique em favor do colaborador regimes de cumprimento da sanção estabelecida no acordo de colaboração premiada mais favoráveis do que o legalmente previsto, buscando uma interpretação do ordenamento mais favorável ao colaborador (acusado), bem como a prevalência de uma visão garantista do sistema, que, em um Estado Democrático de Direito, privilegia o direito à liberdade.

3. O regime de cumprimento da sanção nos acordos de colaboração premiada sob uma perspectiva teleológica e holística

O art. 4, § 7, inciso II da Lei n. 12.850/2013 estabelece que a fixação de regime de cumprimento de sanção estabelecida em um acordo de colaboração premiada que viole o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Código Penal, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo, serão nulas. Exemplo de regime diverso que em tese violaria esses dispositivos é o caso da fixação do regime domiciliar diferenciado.

Ocorre que a previsão legal constante no art. 33 do Código Penal e na Lei de Execução Penal, relativa ao regime de cumprimento de pena, possui natureza jurídica mista, ou seja, de norma de direito material (penal) e processual (CHOUKR, 2009).

Desse modo, admite-se que os citados dispositivos sejam interpretados de maneira restritiva sempre que favorecerem o acusado (condenado ou colaborador, na hipótese de acordo de colaboração premiada). O alcance de uma norma penal pura ou mista pode ser restringido desde que seja para favorecer aquele que, em tese, está infringido uma norma criminal.

Nesse cenário, é admissível se fixar um regime de cumprimento de pena que seja mais favorável ao acusado ou ao colaborador em casos de acordos de colaboração premiada.

As normas jurídicas, sob uma concepção sistêmica, que melhor se adéqua a uma perspectiva jurídica mais condizente com a realidade social, devem se pautar pela análise de acordo com suas consequências sociais¹, tendo como norte, no que diz respeito aos acordos de colaboração premiada, os objetivos do instituto e os valores que o sustentam.

Nesse cenário, mostra-se necessária uma interpretação lógico-sistemática da ordem jurídica², de forma a melhor enquadrar a previsão normativa do art. 4, § 7, inciso II da Lei n. 12.850/2013. A interpretação de todos os dispositivos da Lei do Crime Organizado, inerentes ao acordo de colaboração premiada, deverá ocorrer em consonância com o objetivo do instituto, que é proporcionar ao colaborador uma condição jurídica mais favorável em relação a que iria se submeter ordinariamente ao violar a ordem jurídica criminal, em razão de ter colaborado com a persecução penal.

A colaboração premiada é um instituto de direito premial e, como tal, destina-se a premiar todos que venham a contribuir com a persecução penal. A não fixação de um regime sancionatório mais favorável do que o ordinário impossibilita a celebração de qualquer acordo premial, pois há a extinção do fator de incentivo ao colaborador (prêmio), inerente ao referido instituto.

Mesmo que o art. 4, §7, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 enquadre-se como um dispositivo de natureza processual, não há vedação legal de se transigir sobre o teor do regime de cumprimento da sanção, principalmente quando se analisa e se interpreta a ordem jurídica de maneira sistêmica, tendo com norte o princípio da unidade. Eventuais conflitos normativos em um ordenamento jurídico devem ser solucionados dentro do próprio sistema (BOBBIO, 1995, p. 80).

¹ “El primado de la orientación al input há de sustituirse por un primado de la orientación al output, se debe enderezar el sistema jurídico hacia sus consecuencias sociales y há de ser controlado a su vez por sus consecuencias” (LUHMANN, p. 44).

² “(...) a lei se apresenta tão-só como o primeiro e menor elo da encadeada e sistemática corrente jurídica, da qual fazem parte, até como garantia de sua resistência, os princípios e os valores, sem cuja predominância hierárquica e finalística o sistema sucumbe, vítima da entropia e da contradição. Vale dizer, a unidade só é assegurada por obra do superior gerenciamento teleológico, patrocinado pelos princípios e valores constituintes da ordem jurídica.” (PASQUALINI, 2011, p. 96).

A Constituição Federal, ao prevê a garantia da individualização da pena no art. 5º, XLVI, admite que a lei ordinária estabeleça os seus parâmetros máximos, vedando, no acordo, algo que seja superior ao definido em lei como restrição da liberdade.

Nesse cenário, a Constituição Federal proíbe decisões, ajustes ou sanções mais gravosas ao acusado, porém não veda medidas mais benéficas. Essa interpretação mais favorável ao acusado, posição que se encontra o colaborador, é decorrência lógica do próprio art. 5º, XL, CF, que veda a retroatividade da lei penal que prejudique o réu, mas garante a ultratividade da norma mais benéfica, conforme previsto no art. 2º e parágrafo único do Código Penal.

Outrossim, a colaboração premiada, legalmente enquadrada como negócio jurídico processual no art. 3.º, da lei nº 12.850/2013, também se submete à previsão legal do art. 190 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, é plenamente possível se transigir sobre as previsões legais de natureza processual previstas para o instituto, como é o caso do art. 4, §7, inciso II, desde que seja de uma maneira mais favorável para as partes pactuantes.

Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, estabelece, em seu art. 190, que “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.” Consagra-se, nesse artigo, o denominado negócio jurídico processual.

A interpretação, no âmbito processual penal, deve se reger pelos princípios atinentes a essa esfera do direito, entre os quais está o princípio do *favor rei* ou favor réu. A interpretação processual penal cabível é sempre a que mais favorecer o autor do fato ilícito, ante a visão garantista que se deve ter do ordenamento jurídico em um Estado Democrático de Direito.

A literal legalidade não é aplicável aos acordos de colaboração premiada também em razão da natureza da sanção estabelecida no pacto entre o Ministério Público e o colaborador. Diferentemente do que ocorre em uma decisão condenatória no bojo de um processo penal, a sanção prevista em um acordo de colaboração premiada não possui a natureza jurídica de pena. Prevê-se apenas um limite sancionatório que será imposto ao colaborador em razão de ele ter contribuído com a persecução penal.

É possível que o colaborador não venha a ser condenado por nenhum delito ou seja condenado em um patamar inferior ao previsto. Na hipótese de ser condenado em um patamar igual ou superior, cumprirá a pena nos termos fixados no acordo de colaboração premiada. A

previsão sancionatória do acordo de colaboração premiada incidirá no momento do cumprimento (execução da pena), como limite sancionatório previamente pactuado.

A pena, nos processos penais que o colaborador venha a ser condenado, será fixada normalmente, de acordo com as regras de dosimetria das penas previstas em lei. A diferenciação do colaborador é apenas, repita-se, com relação ao limite de cumprimento, previamente pactuado.

Fixar um regime de cumprimento igual ao legalmente previsto é impossível, pois se atua no acordo de colaboração premiada com um juízo de prognose, que poderá ou não se confirmar.

Além disso, mesmo existindo vedação expressa, no art. 4º, § 7º, inciso II, da lei n. 12.850/2013, da possibilidade de fixação de regime de cumprimento de pena (ou regras de progressão) de maneira diversa da prevista em lei, o §5º do referido dispositivo estabelece que “se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade *ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.*” Ou seja, àquele que colabora após ter sido condenado é permitida a progressão de regime sem a observância dos requisitos objetivos previstos em lei e ao colaborador que não foi condenado não é concedida essa possibilidade?

Mais uma vez, a interpretação literal de um dispositivo legal, no caso o art. 4º, § 7º, inciso II, e o §5º, da lei n. 12.850/2013, pode levar a incongruente conclusão de que é autorizada a concessão de progressão de regime (logicamente mais favorável) sem a observância dos requisitos objetivos previstos em lei apenas aos colaboradores que já tenham sido condenados no momento da celebração do acordo de colaboração premiada. Em contrapartida, o colaborador que resolve contribuir com a persecução penal antes de ser condenado, ou seja, em tese em uma situação jurídica de violação da ordem menos gravosa que o colaborador-condenado, não poderá ser beneficiado por uma progressão de regime sem observar os requisitos objetivos previstos em lei.

A interpretação acima fere a isonomia sob o aspecto formal e material. Os colaboradores passam a ser tratados formalmente (ambos são colaboradores) e materialmente de maneira desigual, em decorrência de serem diferenciados em razão do momento da celebração do acordo (um colaborador antes de ser condenado, o outro após ser condenado), sendo que o colaborador em situação, em tese, menos gravosa é tratado de maneira mais rigorosa.

Essa diferenciação fere, inclusive, a ideia de sistema do direito, visto que “uma interpretação jurídica que se tem por mais adequada, mais razoável, necessita ser contemporânea, sistêmica e evolutiva.” (FISCHER; PEREIRA, p. 42) sendo que

interpretar o Direito em sua completude não se resume na simples tarefa de ler o conteúdo literal dos textos (internos ou externos), sob pena de se desconsiderar e subestimar a complexidade fenomênica em que se vive (FISCHER; PEREIRA, p. 40)

Nesse sentido, Juarez Freitas afirma que um intérprete será considerado sistemático quando “nunca decide contrariamente ao Direito, mas, sem temor, emite juízos a favor da eficácia direta e imediata, no núcleo essencial, dos princípios e direitos fundamentais.” (FREITAS, 2004, p. 24).

Desse modo, a melhor interpretação para os citados dispositivos é a que possibilita a progressão de regime de cumprimento de pena, sem a observância dos requisitos objetivos previstos em lei, para todos os acordos de colaboração premiada, independentemente da situação do colaborador (condenado ou não), buscando um contexto de tratamento isonômico entre os colaboradores, bem como uma interpretação lógica, sistemática e teleológica da lei n. 12.850/2013.

A previsão normativa do art. 4º, § 7º, inciso II, bem como do §5º do mesmo dispositivo, ambos da lei n. 12.850/2013, estão vigentes e, desse modo, devem ser compatíveis com a ideia de sistema do direito e adequada aos valores que regem a referida lei, especialmente o instituto da colaboração premiada, que, entre outros fins, busca premiar os acusados que resolvam colaborar com a persecução penal na medida da colaboração realizada.

No mesmo sentido, não se pode olvidar que a Lei de Execução Penal estabelece, no art. 185, que “Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares” (BRASIL, 1984). O referido diploma normativo, utilizado como baliza pelo art. 4, § 7, inciso II da Lei n. 12.850/2013 veda excesso, mas não a concessão de benefícios.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, buscando impedir a ocorrência de excessos na execução da pena, bem como adequá-la aos princípios constitucionalmente vigentes, entendeu ser perfeitamente possível interpretação favorável ao condenado e editou a

Súmula Vinculante nº 56³, conferindo benefícios quando faltar estabelecimento penal adequado.

Conclui-se, portanto, que há vedação de fixação de normas de cumprimento sancionatório que sejam superiores ao que se encontra consignado no Código Penal e na Lei de Execuções Penais. Entendimento em sentido diverso resultaria na vedação da fixação de regimes semiaberto ou mesmo fechado domiciliar⁴ por força de decisão judicial, em razão de ser contrária ao arts. 34 e 35, CP.

As balizas legais de regime de cumprimento das sanções estipuladas no acordo de colaboração premiada, fixadas pelo art. 4, §7, inciso II, com base no Código Penal e na Lei de Execução Penal, são, em verdade, um limite imposto exclusivamente ao Ministério Público, que não poderá estipular no pacto um regime mais gravoso do que o legalmente previsto. Nada impede, porém, que seja fixado um regime de cumprimento mais favorável ao colaborador.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 12.850/2013 admite a pactuação, no acordo de colaboração premiada, de benefícios que vão desde a concessão do perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos, alcançando a possibilidade de progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Por conseguinte, se a Lei nº 12.850/2013 autoriza que seja pactuado até o não oferecimento de denúncia e o perdão judicial, que são o mais, evidentemente permite que seja estipulada cláusula sobre as sanções.

4. Conclusões

Por meio da narrativa supra, buscou-se demonstrar que a previsão normativa constante no § 7º, inciso II, da lei nº 12.850/2013 não impede que seja estabelecido um regime de cumprimento da sanção estabelecida em um acordo de colaboração premiada de maneira diversa da legalmente prevista, desde que seja mais favorável ao acusado.

³ “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.” (STF, 2016, on-line)

⁴ Nesse sentido: “Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade.” (STJ, 2018, on-line).

Essa interpretação é um mecanismo de conciliação entre os objetivos premiais da colaboração premiada com as previsões normativas constantes em nosso ordenamento, que deverão ser sempre interpretadas de maneira mais favorável ao acusado, *status* que se encontra o colaborador.

A visão sistêmica do direito é necessária em um ordenamento jurídico, enquanto mecanismo de conciliação de possíveis divergências entre previsões normativa e fins almejados por institutos jurídicos, sempre objetivando a prevalência dos direitos e garantias fundamentais, condizentes com uma perspectiva garantista do processo penal.

A ordem jurídica deve ser visualizada sempre de maneira una, proporcionando, no campo penal, tratamento isonômico entre os acusados, interpretações que garantam seus direitos e garantias fundamentais, bem como assegure os fins almejados por todos os institutos jurídicos. Não existe acusado de “segunda categoria” cujos direitos fundamentais valem menos do que o dos demais acusados.

5. Referências

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 80.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 6 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 456.301/SP**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 18 maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 56**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 18 maio de 2021.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri: reformas, continuísmos e perspectivas práticas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ESCOLAS POSITIVAS. TEORIA do Garantismo Penal. 2012. Disponível em: <<https://leiadireito.wordpress.com/>> Acesso em: 18 maio 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo (penal) integral? In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo.(Org.) **Garantismo penal integral.** Questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas.** 2.^a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito.** 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2004.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. La teoría general del garantismo: rasgos principales. In: CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro. (Org.) **Garantismo:** estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli. Madrid: Trotta, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Sistema jurídico y dogmática jurídica.** Tradução Carlos Antonio Agurto Gonzáles, Sonia Lidia Quequejana Mamano, Benigno Choque Cuenca. Santiago: Ediciones Olejnik, 2018.

PASQUALINI, A. Sobre a interpretação sistemática do direito. **Revista dos Tribunal Regional Federal da 1^a Região,** v.7, n.4,out./dez. 1995. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22178/interpretacao_sistemica_direito.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 jul. 2011.

PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur. **A constituição e o processo penal**. Coimbra: Coimbra, 2007.

PORTALES, Rafael Enrique Aguilera; SANCHES, Rogelio López. **Los derechos fundamentales em la teoria jurídica garantista de Luigi Ferrajoli**. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx>> Acesso em: 5 abr. 2016.

SHECAIRA, Sérgio S. Tolerância zero. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**,n.5, 2009.